



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

**RESOLUÇÃO:** Nº 257 / 2012

**74ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/05/2012**

**PROCESSO:** Nº 1/31/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.16899

**RECORRENTE:** RIGESA DO NORDESTE S/A

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**AUTUANTE:** ROSILENE S. CARVALHO MACIEL

**CONSELHEIRA RELATORA:** VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**CONSELHEIRO DESIGNADO:** ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSORIA** - Contribuinte é acusado pelo Fisco estadual de adquirir mercadorias acobertadas de documentos fiscais sem aposição do selo fiscal de transito por ocasião das entradas em território cearense. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Descumprimento do art. 157 e 158 do Decreto nº 24.569/97, e penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "m" da lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por voto de desempate da Presidente da Câmara.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada possui o seguinte relato:

*"Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem selo fiscal de transito. Contribuinte durante o exercício de 2004, adquiriu mercadorias em operações interestaduais com as notas fiscais de entrada relacionadas*

O Autuante apontou como dispositivos infringidos os arts. 153, 157, 158 e 159, todos do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugere a prevista no art. 123, inciso III, alínea "m", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementar ao auto de infração o agente fiscal relaciona todos os documentos que serviram de base para lavratura do presente feito fiscal.

Tempestivamente contribuinte apresenta impugnação ao feito fiscal as fls. 34/63, arguindo o seguinte, em síntese:

- ✓ Alega que as transportadoras nem sempre procuram os postos fiscais para selagem das notas fiscais;
- ✓ Que a selagem das notas fiscais é obrigação complexa e difícil de ser cumprida;
- ✓ Que não foi oferecida ao contribuinte fiscalizado oportunidade para comprovar a efetividade das operações;
- ✓ Pede a nulidade do lançamento por entender que houve inobservância ao princípio da verdade material;
- ✓ Que o auto é nulo pelo fato do autuante não descrever corretamente os fatos que ensejaram a autuação;
- ✓ Que a documentação anexada pela impugnante comprova a efetividade das operações;
- ✓ Que a ausência do selo de transito nos documentos não trouxe prejuízo algum ao Fisco;
- ✓ Que a IN 38/2003 fixa procedimento para fins de comprovação das saídas de mercadorias ou bens, destinada as outras unidades da federação;
- ✓ Que a penalidade aplicada é desproporcional e arbitrária;

Julgador Singular após analisar os argumentos apresentados pela defesa rejeita as nulidades suscitadas e declara a procedência do feito fiscal.

Insatisfeito com a decisão condenatória proferida em 1ª Instância o contribuinte interpõe Recurso Voluntário. No Recurso as fls.191/249, o contribuinte reitera todos os argumentos apresentados na peça impugnatória.

A Consultoria através do Parecer 664/2011 conhece do Recurso Voluntário, nega-lhe provimento para confirma a Procedência do lançamento nos termos do julgamento singular.

As fls.226 dos autos constam despacho emitido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado confirmando o parecer da Consultoria Tributária em todos os seus termos.

É o relatório.

O processo sob análise acusa a empresa RIGESA DO NORDESTE de adquirir mercadorias acobertadas por documento fiscal sem aposição do selo fiscal de transito.

O ilícito fora detectado por meio das notas fiscais de entradas relacionadas nas planilhas em operações realizadas no exercício de 2004.

Tanto na peça impugnatória quanto no recurso voluntario interposto o contribuinte defende-se utilizando dos seguintes argumentos:

- a) Requer preliminarmente a nulidade do auto por não conter descrição clara e precisa dos motivos, falta de observância do principio da verdade material e falta de menção da redução da multa e ser a mesma desproporcional;
- b) Que a autuada não tem como fiscalizar as transportadoras que passam pelos postos fiscais de fronteira para efetuarem a selagem dos documentos;
- c) Que após a autuação foi emitida Instrução Normativa nº 32/2008 com regras sobre a comprovação da efetiva saída interestadual, permitindo a autuada de comprovar as saídas das mercadorias por meio do seu livro de saída;
- d) Pede que o auto seja declarado improcedente.

Quanto à preliminar de nulidade suscitada por falta de clareza e precisão dos motivos que levaram o agente fiscal a lavrar o presente auto de infração, entendo que deve ser afastada. A peça acusatória é bem enfática quando a tipificação do ilícito praticado, "aquisição de mercadorias sem selo de transito". Tanto os dispositivos indicados como infringidos como a penalidade aplicada coadunam-se com o ilícito praticado não deixando duvidas quanto a natureza da acusação fiscal.

Portanto, a nulidade deve ser afastada pelo fato da legislação estadual determinar como procedimento obrigatório a selagem dos documentos fiscais. A comprovação das operações de entradas e saídas de

mercadorias deve ser registrada nos postos fiscais de fronteiras e unidade fazendária mais próxima, conforme previsão dos artigos. 157 e 158 do RICMS.

No tocante a falta de fiscalização das transportadoras por parte do contribuinte quanto à selagem das notas fiscais, convém observar o que diz os artigos. 874 e 877 do RICMS:

*“Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS”.*

*“Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.*

Com relação à Instrução Normativa nº 32/2008 com regras sobre a comprovação da efetiva saída interestadual, onde segunda a autuada permitiria a comprovação das saídas das mercadorias por meio do seu livro de saída, observo que a interpretação feita pelo eminente advogado da parte é equivocada. As regras da referida Instrução Normativa 32/2008 são para fins de restituição e ressarcimento do ICMS em operações em razão da substituição tributária correspondente ao fato gerador presumido que não se realizou, ou nas operações interestaduais com mercadoria ou produto industrializados já tributados por esse regime, Art. 438 RICMS.

O contribuinte terá que comprovar a saída das mercadorias nos termos da referida instrução, o que não é o caso. Os procedimentos da IN não se aplicam as operações de entradas sem aposição de selo transito somente nas operações de saídas.

Sobre a perícia técnica requerida pela defesa indefiro o pedido, considerando que os elementos de prova colacionados aos autos pelo autuante já são suficientes caracterização do ilícito. Não existem duvidas a serem dirimidas ou documentos a serem examinados. Os documentos acostados aos autos pelo contribuinte nos termos da IN 32/2008 referem-se as saídas e não as entradas sem selo de transito.

Considerando que a recorrente não trouxe aos autos qualquer documentos que comprovassem a selagem dos documentos fiscais acato a decisão singular de procedência da acusação fiscal, devendo ser aplicado multa relativa a falta de aposição do selo de transito, nos termos do art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, neghe provimento para confirma a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do julgamento singular e parecer da consultoria tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Ê como voto.

### COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

|                 |               |
|-----------------|---------------|
| Base de Cálculo | R\$ 68.556,70 |
| Multa           | R\$ 13.711,33 |
|                 |               |

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **RIGESA DO NORDESTE S/A** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, afastando, por decisão unânime, o pedido de realização de diligência argüido pela recorrente, para demonstrar o pagamento dos impostos e a efetividade da operação, sob o argumento de que a acusação em tela reportava-se ao descumprimento de obrigação acessória, *in casu*, a selagem de nota fiscal e não amparando-se assim na tipificação de falta de recolhimento do imposto e nem com a efetividade das operações. Afasta, também por decisão unânime, a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, por não conter o auto de infração os motivos claros e precisos que ensejaram a autuação, bem como falta de menção da redução e da desproporcionalidade da multa. No mérito, por voto de desempate da Presidência, nega provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa, que proferiu o primeiro voto discordante e vencedor, pela procedência da autuação, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente (relatora originária), Sandra Arraes Rocha, Pedro Eleutério de Albuquerque e José Gonçalves Feitosa, que se manifestaram pela parcial procedência da acusação fiscal, com aplicação do art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96 e art. 112 do CTN, considerando que não houve, nas operações que deram origem à autuação, falta de recolhimento de imposto e que as notas fiscais foram devidamente escrituradas.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de  
07 de 2012.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

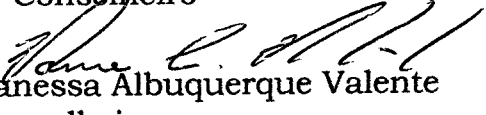
Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira


  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro